

CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NO NOVO CPC

CONDITIONS OF THE ACTION AND PROCEDURAL ASSUMPTIONS IN THE NEW CPC

Lucas Fiori Curti¹

Marcos Vinícius Zevoli²

RESUMO: O presente artigo busca analisar as a pertinência e aplicabilidade das condições da ação e dos pressupostos processuais diante da lei 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil. Este artigo busca situar as condições da ação e os pressupostos processuais como requisitos formais para que se alcance a prestação jurisdicional. O método utilizado foi o dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Pressupostos. Condições. Ação.

ABSTRACT: The present article seeks to analyze how a pertinence and applicability of the conditions of the action and of the procedural presuppositions before the law 13.105/2015 - New Code of Civil Procedure. This article looks at situations such as conditions of action and procedural assumptions as formal requirements for reaching jurisdictional performance. The method used by the deduction and a bibliographic search.

Keywords: Assumptions. Conditions. Action.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca demonstrar quais foram as principais mudanças nas condições da ação e nos pressupostos processuais, de acordo com a

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga- Unifev. Votuporanga, São Paulo, Brasil E-mail: lucas_fiori@hotmail.com;

² Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga- Unifev. Votuporanga, São Paulo, Brasil. E-mail: lucas2012zevoli@gmail.com ;

égide do novo diploma Processual Civil (Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015), em relação ao Código de Processo Civil anterior (LEI Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Buscando demonstrar da melhor maneira possível as mudanças, inicia-se com o estudo das noções gerais da Ação, constatando desde o princípio, falta de consenso, até mesmo em relação à sua conceituação.

Faz-se necessário então explicar, ao menos superficialmente, quatro teorias que buscaram conceituar e definir a ação, são elas: Teoria Civilista ou Imantista; Teoria Concretista; Teorias Abstratista e Teoria Eclética.

Após tais explicações preliminares sobre a ação, parte-se ao estudo específico de suas condições, quais sejam: legitimidade *ad causam*; interesse de agir; e possibilidade jurídica do pedido.

Mencionadas condições da ação sempre foi alvo de intensas críticas pela doutrina, principalmente em razão do momento processual em que se deve verificar o seu preenchimento.

Todavia, o novo diploma processual civil trouxe grande e silenciosa mudança em relação ao seu antecessor, não mais mencionando expressamente “condição da ação” e “carência da ação” em nenhum de seus dispositivos. Entretanto, mesmo não havendo a presença do instituto “condições da ação”, seus elementos permaneceram inalterados, sendo, contudo, realocados e receberam novo tratamento.

Busca-se tratar dos pressupostos processuais, não como modos de dificultar ou inviabilizar a tutela jurisdicional, mas como requisitos mínimos para a boa prestação estatal.

O processo não é um fim em si mesmo, deve ser um instrumento para a efetivação de direitos e cumprimento de obrigações. O cidadão deve ter acesso rápido à justiça. O Estado deve ser sempre em função do cidadão, o contrário é insustentável.

1. Ação – noções gerais

Ação é uma palavra que vem sendo utilizada em diversos significados, não havendo consenso nem mesmo por parte da doutrina. Costuma ser utilizada para se referir ao direito de demandar (direito de ação), ao procedimento, à demanda e ao direito afirmado em Juízo.

Não deve ser entendida como direito de demandar, ou seja, direito de ingressar em juízo para obter do Poder Judiciário uma resposta a toda e qualquer pretensão a ele dirigida, pois tal direito de ação é um direito fundamental, que garante ao titular o poder de acessar os tribunais, e exigir deles, uma tutela jurisdicional adequada.

Trata-se do direito insculpido pela Constituição Federal de “acesso à justiça” (artigo 5º, XXXV, CF/88), que provoca a incidência de princípios como a inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

1.1. Teorias da ação

A primeira - **teoria Civilista ou Imantista** tratava a ação de uma forma mais restrita, em razão de o processo não ser autônomo em relação ao direito material, confundiam-na com o próprio direito material cujo reconhecimento se buscava.

Afirmavam que a ação nada mais era do que o direito de alguém perseguir, em Juízo, o que lhe é devido, ou seja, conforme lecionava Savigny, um dos maiores expoentes dessa corrente, não podia haver ação sem direito, nem direito sem ação (Marinoni, 2008, p. 159).

Posteriormente, surgiram as **Teorias Concretistas** que já começaram a tratar, minimamente, a ação de forma autônoma em relação ao direito material. Contudo, para que o direito de ação fosse concretizado, a decisão deveria ser favorável ao autor (condicionada ao fato do autor ser titular do direito pleiteado). Caso o pedido fosse procedente, podia-se falar em ação.

Os maiores expoentes dessa teoria foram, entre outros, Wach, Bulow, Hellwig e Chiovenda (Theodoro Júnior, 2010, p. 65).

Em razão da autonomia do processo, fez-se necessário a substituição das Teorias Concretistas pela **Abstratista**. Para esta última, o direito de ação

não está condicionado a existência do direito material, sendo os mesmos inconfundíveis.

Assim, o direito de ação seria, simplesmente, o direito de provocar a atuação do Estado-juiz. Em outros termos, para essa teoria, a ação é o direito de se obter um provimento jurisdicional, qualquer que seja o seu teor, mesmo sendo o caso de improcedência do pedido. São precursores Plósz e Degenkolb (Cintra, Grinover E Dinamarco, 2015, p. 287).

Porém, a que prevaleceu na teoria geral do processo foi a **Teoria Eclética**, que tem como maior expoente Liebman, que também pregava que ação independe do reconhecimento do direito material ou de uma sentença favorável.

Deste modo, ação corresponde ao direito a uma resposta de mérito, isto é, direito de se obter do Poder Judiciário uma resposta ao que se está postulando, não importando ser ela procedente ou improcedente.

Todavia, para obtenção dessa resposta de mérito, faz-se necessário o preenchimento de certas condições da ação, pois na falta de uma delas, pode-se considerar o autor como “carecedor da ação”. Logo, haverá um processo decorrente do direito de demandar, mas não exercício do direito de ação.

Há quem entenda que tal teoria é impropriamente conhecida como Eclética (Rios Gonçalves, 2016, p.115), pois não é intermediária entre as Teorias Concretistas e Abstratistas, possuindo, na verdade, a natureza desta última, porque a existência da ação independe do Direito.

Como outrora falado, o direito de ação não se confunde com o direito de demandar. No caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, houve direito de demandar, responsável pela movimentação da máquina judiciária, mas não houve ação, justamente pela falta de resposta de mérito, ou seja, falta de resposta ao pedido direcionado ao juiz.

Deve-se ressaltar que, resposta de mérito é gênero, do qual sentença de mérito é espécie. Esta, não ocorre nos processos de execução, todavia há ação executiva.

É que nos processos de execução, diferentemente dos processos de conhecimento, não se postula buscando uma declaração judicial de quem tem razão (pois isso já se sabe), logo, a resposta não virá sob a forma de sentença, mas com a determinação da prática de atos satisfativos, visando justamente satisfazer o titular do direito.

Portanto, entende-se a ação como direito a uma resposta de mérito, porém, embora todos tenham acesso à Justiça por força do princípio constitucional, não são todos que têm direito de receber do juiz uma resposta à pretensão formulada.

Para que isso seja possível, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, tidas como necessárias para sua existência, isto é, para que o juiz possa dar uma resposta de mérito. Faltando uma delas, o juiz extinguirá o processo sem julgar o mérito da pretensão que lhe fora dirigida, em decorrência de o autor ser carecedor de ação.

2. Condições da ação

Trata-se dos requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito.

Para alguns, são condições de existência da própria ação (Rios Gonçalves, 2016, p.117), para outros, condições para o seu exercício (Cintra, Grinover E Dinamarco, 2015, p. 294).

É uma categoria criada pela Teoria Geral do Processo, localizada entre os pressupostos processuais e o mérito da causa, não se tratando propriamente de questões de admissibilidade, nem tão pouco de mérito. Tais condições são fruto da Teoria Eclética da ação, muito bem desenvolvida por Liebman.

Assim, para o regular exercício do direito de ação, necessário se faz o preenchimento de certos requisitos: legitimidade *ad causam*, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, que serão futuramente analisados.

Na ausência de uma das condições, ocorrerá a carência da ação, causa de extinção do processo sem resolução de mérito expressamente consagrada em nossa legislação Processual Civil anterior (art.267, VI, CPC/1973).

Mesmo sendo tratada expressamente pelo CPC de 1973 (revogado pelo NCPC), as condições da ação foram alvo de intensas críticas pela doutrina processualista.

O principal argumento é que, há apenas dois tipos de juízos que podem ser feitos pelo órgão jurisdicional: juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Ou seja, o Magistrado não realiza um juízo específico de análise das condições da ação e sim um juízo de admissibilidade e um juízo de mérito.

Dessa forma, houve e ainda há uma grande discussão doutrinária, sobre de que forma o Juiz deve verificar o preenchimento, ou não, das condições da ação, o que ocasionou no surgimento de duas correntes.

Pela **Teoria da Apresentação** - teoria do exame em concreto das condições da ação – com grande influência de Candido Rangel Dinamarco, e com argumentos no art. 267, §3º do CPC/1973, a análise da existência das condições da ação deve ser feita com base em todas as informações disponíveis no processo, e a ausência de uma das condições conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito, mesmo que essa análise se dê em grau de recurso.

Por outro lado, prega a **Teoria da Asserção** – que analisa a presença das condições – que deve ser feita somente a partir das afirmações do autor contidas na petição inicial, isto é, devem elas ser verificadas em abstrato pela análise da inicial, presumindo-se momentaneamente como verdadeiro o que dela constar.

Posteriormente, ao longo do processo e durante a instrução, o que ficar provado é matéria de mérito. Assim, se posteriormente for provado que faltou uma das condições da ação, o julgamento será de mérito, devendo ser decretada a improcedência do pedido e não carência da ação.

Um exemplo demonstra bem os resultados diversos da adoção de uma ou outra teoria: “A” afirma ser credor de “B” e ingressa em juízo para cobrar o

débito. “B” nega ser devedor e o fato se torna controverso, exigindo dilação probatória. Terminada a instrução, ficou demonstrado que “B” não era o devedor. Assim, trata-se de hipótese de improcedência do pedido ou ilegitimidade *ad causam*?

Para a Teoria da Apresentação há ilegitimidade, julgando o autor carecedor da ação, resultando na extinção do processo sem resolução de mérito, não havendo exercício do direito de ação e nem formação de coisa julgada material. Já para Teoria da Asserção, a solução seria a improcedência, tendo havido, portanto, resposta de mérito, exercício do direito de ação e formação de coisa julgada material, sendo, portanto, incabível a repositura da ação, devendo o autor irresignado perseguir a procedência de sua demanda por meio das vias recursais. Isso porque, analisada a questão à luz do quanto afirmado na inicial, as partes eram legítimas.

Ressalta-se ainda que, a repercussão de uma ou outra teoria afeta também na formação da coisa julgada material, a qual é própria apenas das sentenças de mérito (ou seja, de quando há exercício do direito de ação).

Em razão de privilegiar os princípios da efetividade e celeridade processual, mais correta parece ser a aplicação da Teoria da Asserção, todavia com a formulação do NCPC (Lei n.º 13.105/2015), tal Teoria perdeu grande parte de sua essência.

Há uma grande e silenciosa mudança do CPC/2015 em relação ao CPC/1973. É que o novo código processual não traz mais a menção expressa “condição da ação” e “carência de ação” em nenhum de seus dispositivos, justamente no intuito, de extinguir como categoria, as condições da ação.

Importante entender que, não há a presença do instituto “condições da ação”, porém, seus elementos permaneceram incólumes, havendo mera deslocação.

Legitimidade *ad causam* e interesse de agir passaram a ser tratados como pressupostos processuais (art. 17, CPC/2015), pois são relativos ao juízo de admissibilidade da ação, e em caso de ausência de algum deles, geram o indeferimento da petição inicial (art. 330, II e III, CPC/2015), ocasionando na

extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC/2015), não havendo exercício do direito de ação.

Caso tal vício seja constatado após a citação do réu, não se trata mais de hipótese de indeferimento (expressão reservada para o juízo negativo de admissibilidade da inicial, feito antes da citação), porém, haverá extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de um pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, que é a aptidão da petição inicial (art. 485, IV e VI CPC/2015 – Rios Gonçalves, 2016, p. 414).

Tal extinção poderá se fundamentar tanto no inciso IV, pois legitimidade para causa e interesse de agir são elementos de aptidão da petição inicial, quanto no inciso VI, remetendo-se diretamente à ausência de tais pressupostos.

Isso é possível porque as condições da ação, os pressupostos processuais e a inépcia da inicial, podem ser suscitadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão, pois são matérias de ordem pública, como as demais matérias previstas no art. 337, NCPC (salvo a incompetência relativa e o compromisso arbitral), e a decadência, a prescrição e o impedimento do juiz.

Já a possibilidade jurídica do pedido, anteriormente tratada como condição da ação, passou a ser considerada questão de mérito, ou seja, faz parte do juízo de mérito do Magistrado. Trata-se de mais um acerto do legislador, pois a apresentação de pedido juridicamente impossível, deve ser considerado como causa de improcedência do pedido (art. 487, I, NCPC – havendo resolução do mérito) e não como carência de ação.

Importantíssimo ressaltar que, embora concordemos que não há mais a categoria “condições da ação” (Didier Jr, 2015, p. 305), justamente por não haver um juízo específico de análise destas, e pelo novo tratamento dado pelo CPC/2015, reposicionando seus elementos, cumpre ressaltar que grande parte da doutrina ainda as consideram, como Marcus Vinicius Rios Gonçalves e Ada Pellegrini Grinover.

Tal entendimento é aceitável, principalmente em razão da Teoria Eclética da Ação e de sua tradição, que fora incorporada em muitos ordenamentos jurídicos, como aconteceu no CPC/1973.

Logo, necessário se faz, ainda que superficialmente, analisar especificamente as outrora denominadas condições da ação.

Todavia, deve-se deixar claro, que tais elementos (legitimidade *ad causam* e interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) serão estudados no tópico “das condições da ação” tão somente com intuito doutrinário, sem prejuízo de compreensão daqueles que as enquadram como pressupostos processuais.

2.1. Interesse de agir

Tal condição é constituída pelo binômio *necessidade e adequação*, isto é, embora o Estado tenha o interesse no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar todo seu aparato judiciário, sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Assim, em cada caso concreto a prestação jurisdicional pleiteada, deve ser necessária e adequada.

A necessidade refere-se à impossibilidade de se obter o “bem desejado”, a “satisfação do direito alegado”, sem que haja intervenção do Estado, mais precisamente, do Poder Judiciário. Se puder obter o que deseja sem recorrer ao Judiciário, não terá interesse de agir. Como no caso daquele que cobra a dívida, que nem sequer estava vencida.

A adequação por outro lado, refere-se à escolha adequada do meio processual (provimento jurisdicional) pertinente, apto a produzir um resultado útil. Assim, o mandado de segurança não é o provimento jurisdicional hábil para a cobrança de créditos pecuniários.

2.2. Legitimidade *ad causam*

Trata-se da relação de pertinência subjetiva entre o conflito levado a juízo e a qualidade para litigar nele. Deve existir tanto para o autor quanto para o réu.

Dessa forma, via de regra, os sujeitos vão à juízo, em nome próprio, para postular ou defender, direito próprio. Esta é a legitimidade ordinária, regra no

Processo Civil, a qual prega que ninguém pode ir a juízo, em nome próprio, para postular ou defender direito alheio.

Todavia, há situações excepcionais, decorrentes da lei, em que se admite que alguém vá a juízo, em nome próprio, para postular ou defender direito alheio (ou que não é só seu). Denomina-se legitimidade extraordinária ou substituição processual, em razão do fenômeno da substituição que ocorre nesses casos.

A legitimidade extraordinária não se confunde com a representação, pois nesta, alguém vai a juízo em nome próprio postular direito também próprio, mas representado por alguém, ou seja, o representante não é parte e somente atua em juízo para suprir incapacidade processual da parte. Já o substituto processual é parte, defendendo direito de outrem, ou que não é só seu.

O substituído processual, titular do direito discutido, embora não seja parte, é atingido pela coisa julgada, como se parte fosse, pois, a sentença lhe atinge de forma direta. Em decorrência disso, a lei permite que ele ingresse no processo na condição de assistente litisconsorcial do substituto (art. 124, CPC).

Pode-se citar, como exemplo, o que ocorre no condomínio *pro indiviso*, quando o bem não se encontra dividido no plano físico ou fático entre os proprietários, em que cada um deles possui parte ou fração ideal.

Neste caso, cada condômino pode, sozinho, reivindicar a coisa de terceiro (art. 1314, CC/02). Assim, aquele que é titular apenas de uma fração ideal pode ir a juízo, caso queira, para reivindicar a coisa toda (sua fração ideal e a dos demais condôminos). Logo, será legitimado ordinário no que se refere à sua fração ideal, e extraordinário, no tocante às partes dos demais.

Todavia, nada impede que todos os condôminos, em conjunto, vão à juízo defender a coisa comum, caracterizando um litisconsórcio facultativo unitário. Mas, caso vá somente um deles, ele será substituto processual dos demais, que como substituídos, serão atingidos pela coisa julgada material, como se tivessem atuado e figurado no processo na qualidade de partes.

Como visto anteriormente, a ausência de interesse de agir ou de legitimidade *ad causam* resultam na extinção do processo sem resolução de

mérito, pois são tidos como pressupostos processuais (art. 17, CPC). Podendo ser constatados logo na propositura da ação (indeferimento da petição inicial – art. 330, II e III, CPC) ou após a citação do réu (art. 485, IV e VI, CPC).

2.3. Possibilidade jurídica do pedido

O pedido formulado ou a causa de pedir em que ele se sustenta deve ser juridicamente possível para que se possa dar prosseguimento ao processo. Isso porque, às vezes, determinado pedido, não tem a menor condição de ser acolhido pelo Judiciário, pois já fora excluído anteriormente pelo ordenamento jurídico. Exemplo clássico, no ordenamento nacional, é a cobrança judicial de dívida de jogo.

Deste modo, não haverá possibilidade jurídica do pedido, se ele (ou causa de pedir que o sustente) contrariar o ordenamento jurídico.

Parte da doutrina sustenta que a possibilidade jurídica do pedido não é mais condição autônoma da ação, sendo absorvida pelo interesse de agir, pois não se pode considerar titular de interesse aquele que formula pretensão vedada pelo ordenamento (Rios Gonçalves, 2016, p. 122).

Deverá o juiz julgar extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, VI, CPC), havendo uma decisão de inadmissibilidade (compõe o juízo de admissibilidade do juiz).

Todavia, nos filia-se a corrente que considera a impossibilidade jurídica do pedido como questão de mérito, e não questão de admissibilidade, resultando na improcedência da ação (art. 487, I, CPC), por dois motivos:

Primeiramente porque o NCPC não faz mais menção à “possibilidade jurídica do pedido” como hipótese que leva a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, NCPC). Diferente da legislação anterior, que previa expressamente tal possibilidade (art. 267, VI, CPC/1973).

Segundo porque não há mais menção a ela também, no rol de hipóteses de indeferimento da petição inicial, e somente ao interesse de agir e legitimidade *ad causam* (art. 330, NCPC).

Dessa forma, tal silêncio do novo diploma processual civil é eloquente. Anteriormente tratada como condição da ação, passa agora a compor o juízo de mérito do juiz, resultando na improcedência da ação.

3. Pressupostos processuais

Os pressupostos processuais são uma categoria genérica dos pressupostos de admissibilidade da atividade jurisdicional. A doutrina os classifica em pressupostos de existência e de validade (pressupostos positivos), além dos pressupostos negativos, cuja presença obsta o regular desenvolvimento do processo (Wambier; Talamini, 2016. p.242).

3.1 Pressupostos processuais de existência

3.1.1. Existência de jurisdição

Quando surge o interesse de pleitear um direito perante a justiça a parte deve ter acesso ao órgão estatal devidamente investido na função jurisdicional. Cabe dizer que a jurisdição nesse momento tida como pressuposto de existência, não se presta a indagações tais quais: a competência do juízo ou sua imparcialidade, pois tais requisitos pertencem ao plano da validade.

3.1.2. Capacidade postulatória

A capacidade postulatória nada mais é do que a aptidão técnica para produzir peças processuais (inicial, contestação, recursos, etc.). É a capacidade de atuar no processo de forma ativa. Via de regra (pois existem excepcionalidade na lei) possui capacidade postulatória o advogado regularmente inscrito na OAB e que detém procuração da parte, representando seus interesses no processo.

3.1.3. Citação

A citação consiste no direito do réu de saber que contra ele demandam judicialmente. A citação gera certa contrariedade entre os doutrinadores, não se chegando a um consenso se ela seria um pressuposto de existência ou de validade.

Para Luiz Rodrigo Wambier (2016) “também não é a citação, em si mesma, o pressuposto de existência processual. O pressuposto de existência é

que o réu receba a chance de participar do processo. A citação é o modo normal de se dar essa oportunidade ao réu. Mas ela pode ser suprimida pelo comparecimento espontâneo do réu” (pg.243).

3.2 Pressupostos processuais de validade

Os pressupostos processuais de validade são aqueles que, quando não observados podem gerar a nulidade do processo.

3.2.1. Petição inicial apta

A petição inicial apta é requisito, para que a prestação jurisdicional seja efetivada. Os requisitos da inicial (art. 319 do NCPC) são elementos de identificação das partes, do pedido que se faz e da causa de pedir.

A petição inicial é a peça inaugural do processo e, portanto, revestida de requisitos indispensáveis.

3.2.2. Competência e imparcialidade

A incompetência de juízo seja relativa ou absoluta, prejudica o normal andamento do processo e, portanto, a prestação jurisdicional. Quando absoluta, a incompetência gerará a invalidade do processo. Quando não alegada pela parte, a incompetência relativa é sanada pela prorrogação de competência.

A imparcialidade é condição mínima para julgar um processo. Tal garantia é essencial na prestação da jurisdição. O impedimento e a suspeição, buscam preservar, via de regra, a imparcialidade do juiz. O impedimento pode gerar a nulidade absoluta e a suspeição quando não arguida em momento oportuno pela parte irá precluir.

3.2.3. Capacidade processual

É a capacidade de estar em juízo. É a possibilidade de integrar a lide. É a capacidade de figurar no polo ativo ou passivo de uma ação, sem precisar estar representado ou assistido. É capacidade apenas das pessoas físicas maiores e capazes, já que as jurídicas obviamente precisam sempre ser representadas.

3.3 Pressupostos processuais negativos

São situações que não devem estar presentes, quando da propositura da ação. São pressupostos negativos porque impedem, de certo modo, a atividade jurisdicional.

3.3.1. Litispendência

É a existência de uma ação anterior igual à atual que impede o conhecimento da nova causa (Theodoro Junior, 2016, p.1026). Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que ainda esteja em curso (art.337,§3º, do NCPC). Para haver litispendência é necessária a identidade de partes, causa de pedir e pedido.

3.3.2. Coisa julgada

Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (Theodoro Junior, 2016, p.1026). Quando da ocorrência da coisa julgada, não poderá haver propositura de ação sobre o mesmo tema, por isso pressuposto negativo. A coisa julgada é o tema decidido definitivamente, sobre o qual não mais cabe recurso.

3.3.3. Perempção

Nas lições de Humberto Theodoro Júnior (2016):

“Ocorre perempção quando o autor dá ensejo a três extinções do processo, sobre a mesma lide, por abandono da causa em consequência da perempção, embora ocorra extinção do direito subjetivo material, fica o autor privado do direito processual de renovar a propositura da mesma ação”. (p.1027).

É claro pressuposto processual negativo, sendo causa impeditiva da tutela jurisdicional.

CONCLUSÃO

Por meio do estudo da Ação, percebe-se que ela não pode ser confundida com o direito de demandar, que é o direito fundamental de acesso à Justiça.

Prevalece em no ordenamento pátrio a Teoria Eclética, em que a Ação corresponde ao direito a uma resposta de mérito, isto é, de se obter do Poder Judiciário uma resposta ao que se está postulando, não importando a procedência ou improcedência do pedido.

Para se obter uma resposta de mérito, faz-se necessário o preenchimento de algumas condições, consideradas necessárias para sua existência. Porém, o novo Código de Processo Civil não traz mais expressamente em seus dispositivos a expressão “condição da ação”, justamente no intuito de extingui-la como categoria.

Todavia, o desaparecimento de tal instituto não levou à extinção de seus elementos, que permaneceram inalterados substancialmente, havendo mera deslocação.

A legitimidade *ad causam* e o interesse de agir passaram a ser tratados como pressupostos processuais (art.17, NCPC/2015), pois passaram a ser aferidos no juízo de admissibilidade da ação, ocasionando a extinção do processo sem resolução de mérito, não havendo exercício do direito de ação e nem formação de coisa julgada material.

Já a possibilidade jurídica do pedido, passou a ser considerada questão de mérito, compondo o juízo de mérito do magistrado. Assim, importará em improcedência do pedido, com resolução do mérito, havendo exercício do direito de ação e formação de coisa julgada material.

Quanto aos pressupostos processuais cabe apenas reafirmar sua importância na busca da tutela jurisdicional ideal: rápida e eficaz. Os pressupostos processuais são de demasiada importância para que o processotenha regular início e andamento.

No entanto, o juiz não deve ter excessivo apego à forma a ponto de dificultar desnecessariamente o acesso do indivíduo à justiça. Nesse sentido, é mais do que oportuna a fala de Humberto Theodoro Júnior: “É sempre muito importante ter em conta que a finalidade do processo é servir de instrumento para solucionar o litígio (mérito), de modo que suas regras não podem

redundar, injustificadamente em barreiras ao alcance desse objetivo” (Theodoro Junior. 2016, p.1026).

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CALMON DE PASSOS, J.J. **A ação no direito processual civil brasileiro-** nota de atualização de Fredie Didier jr. 1ªed; Editora JusPodivm, 2014.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil** – introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento (1ª Parte). 17ª ed., Editora JusPodivm.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil-Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11ªed, Editora Atlas 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral Do Processo**. 31ª ed., Malheiros Editores, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil** – teoria geral e processo de conhecimento (1ª Parte). 13ª ed., Editora Saraiva, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 51ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**; 15ª Ed. São Paulo: RT. V1, 2016.